PROCESSO Nº:	@LCC 25/00095287
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bombinhas
RESPONSÁVEL:	Alexandre da Silva
INTERESSADOS:	Fundo Municipal de Saneamento Básico de Bombinhas
ASSUNTO:	Contratação de empresa ou consorcio de engenharia para realizar serviços de limpeza urbana no município de bombinhas, incluindo coleta de resíduos recicláveis, abrangendo vias públicas, logradouros e orla, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos
RELATORA:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR:	GCS/SNI - 369/2025

Trata-se da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, autuado com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, publicado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza urbana no município de Bombinhas, incluindo a coleta de resíduos recicláveis, abrangendo vias públicas, logradouros e orla, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da referida Instrução Normativa.

O procedimento licitatório tem abertura prevista para o dia 21/05/2025, com valor global máximo estimado em R$ 15.691.500,00 (quinze milhões, seiscentos e noventa e um mil e quinhentos reais), referente ao período inicial de 12 meses (fls. 3-58).

Após análise dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 570/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Douglas Ancelmo Freitas, no qual propõe que seja determinado, cautelarmente, ao Sr. Luiz Henrique Gonçalves, Secretário de Administração de Bombinhas e subscritor do edital, a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB.

A instrução técnica da DLC identificou três principais irregularidades no instrumento convocatório, a saber:

1. Orçamento básico inapropriado, com previsão de pagamento por hora, dia e mês, sem critério objetivo de desempenho ou produtividade, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal;
2. Formação de preço baseada exclusivamente em cotações de fornecedores, sem o devido suporte em bancos de dados públicos ou em contratações similares,

Disponibilizado para Sthefany Adriana da Silva Rego - 097.435.529-10 em 29/05/2025 - 08:17:33

Esse documento foi assinado digitalmente por Sabrina Nunes Iocken em 19/05/2025 19:49.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2500095287 e o codigo: 62F41

contrariando os arts. 6º, XXIII, e 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, e a jurisprudência consolidada do TCU;

3. Ausência de detalhamento orçamentário, o que compromete a avaliação da economicidade e viola os princípios do planejamento, da legalidade e da proposta mais vantajosa à Administração.

A Diretoria Técnica ressaltou, também, que irregularidades semelhantes às analisadas no Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB já haviam sido identificadas em edital anterior da Prefeitura de Bombinhas (Pregão Eletrônico n. 001/2024), no âmbito do processo @LCC 24/00567101. Naquela ocasião, constatou-se a ausência de orçamento detalhado e de projeto básico adequado, em afronta ao art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021. O certame foi anulado após a concessão de medida cautelar (Decisão n. GCS/GSS - 1478/2024) e o processo foi posteriormente arquivado por Decisão Singular (GCS/GSS - 1724/2024).

É o breve Relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifico tratar-se da análise preliminar do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, da Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo a coleta de resíduos recicláveis, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, com valor estimado de R$ 15.691.500,00 e abertura prevista para 21/05/2025.

A DLC constatou que o orçamento básico constante do edital prevê a contratação de serviços com medição e consequente remuneração com base em unidades de tempo (hora, dia e mês), conforme demonstram os itens orçamentários do termo de referência. Tal sistemática afronta o disposto no art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, ao deixar de apresentar critérios objetivos de mensuração da execução contratual, dificultando a aferição do adimplemento das obrigações e comprometendo a fiscalização pela Administração.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e desta Corte (Prejulgado n. 810) orienta que a contratação de serviços deve, sempre que possível, vincular-se à entrega de resultados mensuráveis, como área limpa, volume coletado ou outros indicadores objetivos. Isso reduz o custo de fiscalização, aumenta a eficiência do controle e garante a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, a ausência de justificativa técnica para adoção do modelo de medição por tempo agrava a irregularidade, sobretudo diante da natureza do objeto, cuja mensuração por resultados é plenamente viável e já aplicada em contratações similares.

Disponibilizado para Sthefany Adriana da Silva Rego - 097.435.529-10 em 29/05/2025 - 08:17:33

Esse documento foi assinado digitalmente por Sabrina Nunes Iocken em 19/05/2025 19:49.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2500095287 e o codigo: 62F41

Na sequência, o Corpo Instrutivo apontou a formação inadequada do preço estimado, baseada exclusivamente em cotações obtidas junto a três fornecedores privados, sem utilização de fontes públicas ou dados de contratações similares. Tal prática afronta os arts. 6º, XXIII, 11, III e 23, § 2º da Lei n. 14.133/2021, que exigem estimativas baseadas em parâmetros técnicos e bancos de dados oficiais. A ausência de análises complementares compromete a representatividade dos valores, fragiliza a avaliação da vantajosidade e aumenta o risco de sobrepreço.

Por fim, o Corpo Instrutivo verificou que o orçamento básico anexo ao edital não apresenta o detalhamento necessário à adequada identificação e avaliação dos custos unitários que compõem os itens licitados. Os valores foram definidos com base em "preço unitário máximo" obtido via cotação, sem que tenham sido apresentadas as respectivas memórias de cálculo, critérios técnicos ou justificativas que demonstrem a razoabilidade dos preços orçados.

Tal omissão afronta o disposto no art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, que exige que o projeto básico contenha orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. A ausência de tal detalhamento compromete a transparência dos atos preparatórios, dificulta o controle externo, fragiliza a avaliação da economicidade e restringe a competitividade entre os licitantes, uma vez que não fornece parâmetros claros para formulação das propostas.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em análise, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 do relatório técnico. O *periculum in mora* também se evidencia, considerando que a abertura da licitação está prevista para o dia 21/05/2025.

Disponibilizado para Sthefany Adriana da Silva Rego - 097.435.529-10 em 29/05/2025 - 08:17:33

Esse documento foi assinado digitalmente por Sabrina Nunes Iocken em 19/05/2025 19:49.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2500095287 e o codigo: 62F41

Diante disso, esta Relatora acolhe a sugestão da Diretoria Técnica e determina, cautelarmente, ao responsável, a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, bem como a sua audiência para apresentação de justificativas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER do Relatório de Instrução n. DLC – 570/2025 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo objeto é a "Contratação de serviços de limpeza urbana no município de Bombinhas, incluindo coleta de resíduos recicláveis, abrangendo vias públicas, logradouros e orla, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos", com orçamento estimado no valor de R$ 15.691.500,00 e início da sessão pública prevista para 21/05/2025, arguindo as seguintes irregularidades:

1.1. Orçamento básico inapropriadamente elaborado, com previsão de serviços a serem remunerados por hora, dia e mês, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5º c/c o art. 6º, XXV, alínea "f" da Lei Federal n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.2 do Relatório n. DLC – 570/2025);

1.2. Da formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII, c/c o art. 23, § 2º da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei (item 2.2 do Relatório n. DLC – 570/2025);

1.3. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante à ausência de detalhamento, contrariado o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.3 do Relatório n. DLC – 570/2025);

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Luiz Henrique Gonçalves, Secretário de Administração de Bombinhas e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, lançado pelo Município de Bombinhas, com data da abertura do certame prevista no dia 21/05/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta Decisão Singular;

3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Luiz Henrique Gonçalves, Secretário de Administração de Bombinhas e subscritor do edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

Disponibilizado para Sthefany Adriana da Silva Rego - 097.435.529-10 em 29/05/2025 - 08:17:33

Esse documento foi assinado digitalmente por Sabrina Nunes Iocken em 19/05/2025 19:49.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2500095287 e o codigo: 62F41

a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, acerca das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Bombinhas, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Disponibilizado para Sthefany Adriana da Silva Rego - 097.435.529-10 em 29/05/2025 - 08:17:33

Esse documento foi assinado digitalmente por Sabrina Nunes Iocken em 19/05/2025 19:49.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2500095287 e o codigo: 62F41